

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.692, de 2004

“Dispõe sobre procedimento de pagamentos pela administração Pública e dá outras providências”.

Autor: Deputado **PASTOR REINALDO**
Relator: Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 3.692, de 2004, de autoria do Deputado PASTOR REINALDO, tem por objetivo modificar os procedimentos atuais de pagamentos pela administração pública.

Para tal, impinge que os pagamentos realizados pela administração pública devem indicar o objeto da despesa, número do empenho associado, a nota fiscal ou recibo, a fundamentação jurídica da modalidade de licitação realizada.

Ainda restringe o universo de pessoas com as quais poderia a administração pública contratar ou de participar de licitação.

O projeto abre também a possibilidade do Ministério Público de requisitar diretamente ao sistema financeiro os extratos de qualquer ente federado.

O Projeto tramita na Casa sob o regime ordinário, tendo sido aprovado relatório pela rejeição da proposição no âmbito da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei sob análise tem por escopo matéria que se insere no universo das finanças públicas, instituindo normas de gestão financeira e

patrimonial para a administração pública. A norma que hoje traça as regras a serem adotadas no âmbito da operacionalização das finanças públicas é a lei 4.320, de 1964. De acordo com o ordenamento constitucional iniciado em 1988, tal normativo legal foi recepcionado com o *status* de lei complementar, haja vista a previsão do art. 165, § 9º da CF.

Na análise da adequação orçamentária e financeira do Projeto, deve inicialmente destacar que a lei ordinária não pode modificar ou ampliar o disposto em lei complementar anterior, especialmente *in casu*, pois a natureza da matéria abordada no projeto é tipicamente complementar, prevista expressamente na CF. A norma a ser modificada é de direito financeiro e o simples fato de alargar o universo da Lei 4.320/64, torna o projeto de lei em análise incompatível com a mesma.

Entendemos, portanto que o projeto em análise é incompatível com as normas e com a estrutura constitucional reservada à hierarquia das normas de Direito Financeiro.

Ressaltamos, por último, que no universo da versação dos recursos públicos federais, o sistema SIAFI permite a identificação da despesa, favorecido, processo que o legitima e a modalidade de licitação que o precedeu, haja vista o relacionamento das ordens bancárias com os empenhos emitidos.

Aprovação de lei federal ordinária também não teria o condão de obrigar Estados e Municípios dada a previsão de lei complementar para a matéria e ineficaz seria a sua vigência.

Como, no caso se constata incompatibilidade e inadequação, não se examina o mérito do projeto pelo Relator, conforme preceituado pelo art. 10 das “normas que estabelecem procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, da CFT.

Pelo exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº **3.692**, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator